



## **Criação de posto de atendimento a eleitores. Atendimento dos requisitos da Resolução TRE-GO nº 80/2005. Solicitação deferida.**



O Tribunal, à unanimidade, autorizou a criação de um posto de atendimento. O relator destacou que a solicitação de criação de Posto de Atendimento no município de Abadiânia, pertencente à 87ª Zona Eleitoral de Goiás, atende a todos os requisitos insertos no art. 3º, da Resolução TRE/GO nº 80/2005, com as alterações advindas da Resolução TRE/GO nº 213/2013. Por essa razão, autorizou a sua instalação para proceder às atividades de alistamento eleitoral, transferência, segunda via e revisão de dados, nos termos dos arts. 4º, 5º e 7º da Resolução TRE/GO nº 80/2005. Pedido deferido e homologado pelo Tribunal Pleno.

[Petição Corregedoria \(PetCor\) nº 0600002-29.2019.6.09.0087, de 19/02/2020. Desembargador Zacarias Neves Coêlho.](#)



**Missão:** Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

**Visão:** Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



**Prestação de Contas. Regularização da situação cadastral. Contas julgadas como não prestadas. Apresentação após o julgamento. Pedido Deferido. Regularização após o término da legislatura.**



O Tribunal, à unanimidade, deferiu o pedido de recebimento da prestação de contas para fins de regularização da situação cadastral do candidato. O relator destacou que tendo o candidato apresentado as contas após o seu julgamento como não prestadas e, não havendo qualquer falha, deve ser aceita para fins de regularização. Consignou que não houve repasse de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário e que não foi detectado o recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada. Ressaltou que a regularização das contas somente surtirá efeito após o término da legislatura em andamento, nos moldes do art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Prestação de Contas recebida.

[Petição \(Pet\) nº 0600684-51.2019.6.09.0000, de 04/02/2020, Relator Juiz Rodrigo de Silveira.](#)



**Missão:** Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

**Visão:** Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



**Prestação de Contas. Eleições 2018. Partido político. Defeito de representação processual. Intimação. Não manifestação. Prazo transcorrido *in albis*. Contas julgadas não prestadas. Suspensão do repasse dos recursos oriundos do fundo partidário.**



O Tribunal, à unanimidade, julgou como não prestadas a Prestação de Contas. O relator consignou que a ausência de instrumento de procuração nos autos de prestação de contas, quando oportunizada a correção da irregularidade ao prestador, acarreta o julgamento das contas como não prestadas, na forma dos artigos 48, § 7º c/c 77, §2º, da Resolução TSE nº 23.553, de 18.12.2017. Destacou a consequência de imposição da perda do direito ao recebimento da quota do fundo partidário, conforme prescreve o art. 83, inciso II, da mesma norma. Contas julgadas não prestadas.

[Prestação de Contas \(PC\) nº 0602483-66.2018.6.09.0000, de 06/02/2020, Relator Juiz Átila Naves do Amaral.](#)



**Missão:** Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

**Visão:** Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



***Habeas Corpus*. Pretensão de anulação de atos processuais. Ilicitude da oitiva de testemunhas. Constrangimento ilegal. Negativa de autoria. Ausência de prejuízo à defesa. Denegação da ordem de *Habeas Corpus*.**



O Tribunal, à unanimidade, denegou a ordem de *Habeas Corpus*. O relator consignou, de início, que da petição inicial extrai-se que o Impetrante almeja por meio da ação constitucional de *habeas corpus* obter a anulação dos atos processuais desde o recebimento da denúncia. Ressaltou, após detida análise, que não se verifica a suposta ilegalidade perpetrada pelo representante do Ministério Público local, uma vez que não se averigua qualquer ato coercitivo praticado pelo Promotor Eleitoral. Destacou ser fato incontroverso que os Pacientes não foram advertidos da qualidade de investigados do crime de corrupção passiva (art. 299 do Código Eleitoral), e que, em momento algum confessaram a prática de qualquer crime, ao contrário, negaram veementemente terem vendido seus respectivos votos. Asseverou que a ausência de advertência ao direito de permanecer em silêncio, tal como de não autoincriminação, não acarretou prejuízo à defesa dos acusados, uma vez que negaram a autoria dos fatos, como também negaram que outros tivessem cometido o crime. Concluiu que a pretensão do Impetrante demandaria minuciosa análise de prova, com valoração dos atos praticados, providência incabível na estreita via do *habeas corpus*. Ordem denegada.



**Missão:** Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

**Visão:** Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



[Habeas Corpus \(HC\) nº 0600653-31.2019.6.09.0000, de 12/02/2020, Relator Juiz Alderico Rocha Santos.](#)

**As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos. Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do TRE/GO.**



**Missão:** Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

**Visão:** Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.